## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019.

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4°, da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

<b>EMENDA</b>	<b>ADITIVA N</b>	0

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 900, de 2019, renumerandose os dispositivos subsequentes:

- "Art. 4º Não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando:
- I da infração ambiental decorrer morte humana;
- II o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo;
- III no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- V a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função; ou
- VI o serviço ambiental proposto pelo autuado na conversão direta se mostrar incompatível com o planejamento bianual da conversão de multas estabelecida pela Câmara Consultiva Nacional."

## Justificação

A presente emenda traz complementação importante à MP nº 900/2019. Disciplina os casos de inadmissibilidade da conversão de multas em serviços ambientais. Não se pode admitir o benefício da conversão (incluindo o desconto de até 60%) em casos nos quais tenha decorrido morte humana, como nos desastres

de Mariana e Brumadinho. Também não se pode admitir conversão para autuados flagrados explorando trabalho escravo ou trabalho infantil, e nas demais situações apresentadas na Emenda.

Sala da comissão,

Deputado NILTO TATTO PT/SP